

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA  
OFICIANTE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE GURUPI, TO – PRM-GPI-MPF-TO

Célio Henrique Magalhães Rocha, [REDACTED]

Edy César dos Passos Júnior, [REDACTED]

Jander Araújo Rodrigues, [REDACTED]

Jorgam de Oliveira Soares, [REDACTED]

[REDACTED], com espeque no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, c/c art. 129, incisos II e III, todos da Constituição da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.448/2007, na forma do art. 12, da Lei Complementar Federal n. 75/93 e disposições elencadas na Resolução<sup>1</sup> CSMPF Nº 87, de 6 de abril de 2010, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentarem.

## REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em desfavor da ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, autarquia integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. RAFAEL VITALE RODRIGUES, brasileiro, casado, engenheiro civil, nomeado pelo Decreto de 19 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União n. 135, de 20 de julho de 2021, seção 2, página 1, e;

ECOVIAS DO ARAGUAIA<sup>2</sup> S.A., sociedade por ações, com sede administrativa em Anápolis, Estado de Goiás, na Rua Coronel Batista, n. 415,

---

<sup>1</sup>[http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/37227/RES\\_CSMPF\\_2010\\_87.pdf?sequence=5&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/37227/RES_CSMPF_2010_87.pdf?sequence=5&isAllowed=y)

<sup>2</sup><https://portal.antt.gov.br/documents/359170/abf5ab13-7964-a23b-03a5-6317dd73df96>

8º andar, sala 801, CEP: 75.020-080, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Economia, sob o n. 15.090.690/0001-94, representada pelo seu Presidente, Sr. ALBERTO LUIZ LODI, [REDACTED] e pelo seu Superintendente, Sr. CARLOS EDUARDO AUCHEWSKI XISTO, [REDACTED] pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## 1. DO OBJETO

A presente Representação Administrativa, tem por escopo provocar o Ministério Público Federal - MPF, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Gurupi, TO, objetivando o seguinte:

1 - A instauração de eventual Procedimento Administrativo<sup>3</sup> e/ou Inquérito Civil Público, tendo por objeto, apurar a suposta prestação de serviços deficiente e descumprimento contratual, pela Concessionária de Serviços Públicos ECOVIAS<sup>4</sup> DO ARAGUAIA S.A, em decorrência da eventual precariedade<sup>5</sup> e ausência de manutenção adequada do pavimento asfáltico da BR 153, no segmento rodoviário entre o entroncamento com a TO-/070 (Município de Aliança do Tocantins à Talismã, TO) até o entroncamento com a BR-060 (De Talismã, TO à Anápolis, GO), com 624,1 km;

2 - A instauração de eventual Procedimento Administrativo<sup>6</sup> e/ou Inquérito Civil Público, tendo por objeto, apurar a suposta conduta omissiva da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, no que se refere ao seu poder regulador e fiscalizatório em face da Concessionária de Serviços Públicos ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A, em decorrência da eventual precariedade e ausência de manutenção adequada do pavimento asfáltico da BR 153, no segmento rodoviário entre o entroncamento com a TO-/070 (Município de Aliança do Tocantins à Talismã, TO) até o entroncamento com a BR-060 (De Talismã, TO à Anápolis, GO), com 624,1 km.

Nos tópicos a seguir declinados, discorreremos a respeito dos fundamentos fáticos e jurídicos da presente representação.

## 2. DOS FATOS

Em 29 de setembro de 2021<sup>7</sup>, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, por intermédio do Contrato de Concessão Edital n. 01/2021, parte VII - Edital ANTT n. 01/2021, delegou à

---

<sup>3</sup>Art. 8º, II e III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

<sup>4</sup><https://www.ecoviasdoaraguaia.com.br/institucional>

<sup>5</sup><https://www.aredacao.com.br/noticias/162013/prf-alerta-para-chuvas-e-buracos-no-trecho-da-br-153-no-norte-goiano>

<sup>6</sup>Art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

<sup>7</sup><https://portal.antt.gov.br/documents/359170/abf5ab13-7964-a23b-03a5-6317dd73df96>

Concessionária de Serviços Públicos ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A, a exploração, por 35 anos (com início de vigência de em 01 de outubro de 2021, data referente à assunção<sup>8</sup> da Rodovia Federal BR 153) do subtrecho entre o entroncamento da BR 060 em Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, TO, perfazendo o itinerário de 624,8 KM.

Após perfectibilizado a assinatura do referido Contrato de Concessão, a Concessionária de Rodovias ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A, em 1 de outubro de 2021, promoveu à assunção<sup>9</sup> do segmento rodoviário, sendo responsável por executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato de Concessão em alusão, atendendo integralmente aos 19 Parâmetros de Desempenho, ao Escopo, aos Parâmetros Técnicos e às demais exigências estabelecidas no instrumento contratual.

Todavia, o que era para ser a realização de um sonho, dando concretude a uma antiga reivindicação dos usuários da BR 153, consubstanciado na realização de investimentos e melhorias em sua plataforma rodoviária, com especial destaque para a duplicação do referido segmento viário, acabou tornando-se um pesadelo, em decorrência da precariedade e avançado estágio de degradação do pavimento asfáltico, ainda mais quando se tem em conta a sua extensão, com 624,8 km, sendo uma das principais rodovias de interligação das regiões sul e norte do Brasil.

A despeito disso, importante consignar, que o estágio de degradação do pavimento asfáltico da BR 153, no segmento rodoviário acima descrito, em alguns trechos, encontra-se, em tese, tão acentuado, com buracos<sup>10</sup>, deformidades, recalque, trilhas de roda, degraus entre a faixa de tráfego e o acostamento, que já não seria mais viável a conservação rotineira (tapa - buracos) em função da fadiga do pavimento como um todo.

Essa degradação do pavimento asfáltico, no trecho compreendido entre os municípios de Aliança<sup>11</sup> do Tocantins e Anápolis, GO, além de ser fato notório, representa riscos à integridade física e a vida<sup>12</sup> dos usuários da BR 153, afrontando, em tese, o art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, transgredindo o princípio da inviolabilidade à vida.

Importante salientar, que o representante Célio Henrique Magalhães Rocha, foi vítima<sup>13</sup> da suposta conduta omissiva das

---

8<https://portal.antt.gov.br/ecovias-araguaia>

9<https://portal.antt.gov.br/ecovias-araguaia>

10<https://www.youtube.com/watch?v=wQd2EUR7u6s> COMO ESTÁ A BR 153 SUL DO TOCANTINS EM JANEIRO 2022.CHUVA E BURACOS - YouTube

11<https://www.atitudeto.com.br/cidade/gurupi/perigo-motoristas-reclamam-de-inaumeros-buracos-na-br-153-entre-gurupi-e-alianca/>

12<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/12/01/buraco-estoura-dois-pneus-de-caminhonete-ao-mesmo-tempo-na-br-153-trecho-gera-prejuizos.ghtml>

13Célio Henrique no Twitter: "Não me recordo de ter visto a BR-153 tão esburacada na

representadas, tendo em vista que ao empreender viagem em seu automóvel, no trecho entre Palmas, TO e Goiânia, GO, enquanto trafegava pela BR 153, nas proximidades do Município de Alvorada, TO, foi surpreendido com uma cratera alocada no leito da rodovia, ocasionando-lhe riscos à sua integridade física e dos familiares que com ele viajavam, além de prejuízos materiais, consubstanciado no rompimento de 2 (dois) pneus e avarias nas rodas.

A TV Anhanguera, afiliada da Rede Globo no Estado do Tocantins, veiculou reportagem<sup>14</sup> no dia 20 de dezembro de 2021, retratando a precariedade do pavimento asfáltico no segmento rodoviário entre os Municípios de Aliança do Tocantins e Talismã, TO, corroborando os fatos descritos na presente representação, especialmente os riscos para a vida e integridade física dos usuários, advindos dessa lamentável situação.

Em decorrência desses fatos e considerando a precariedade<sup>15</sup> do pavimento asfáltico no segmento rodoviário em destaque, sem adoção de medidas resolutivas e imediatas pela ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A, atrelado ao desconhecimento da adoção de quaisquer providências fiscalizatórias pela ANTT, no que se refere à execução e fiel cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de concessão, a cargo da concessionária, tornou-se necessário provocar o Ministério Público Federal, objetivando elucidar os fatos noticiados e adotar às medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a resolutividade da demanda que ora se apresenta.

Ressalte-se por fim, que a Procuradoria da República em Goiás, recentemente, instaurou procedimento investigatório em desfavor da Concessionária de Serviços Públicos Triunfo Concebra<sup>16</sup>, responsável pela exploração do segmento rodoviário da BR 153, entre os municípios de Anápolis e Itumbiara, GO, em decorrência da suposta conduta omissiva para com a conservação do pavimento asfáltico, legitimando esta representação.

### 3. DO DIREITO

A suposta conduta omissiva da ANTT, por não exercer efetivamente o poder regulatório e fiscalizatório, assim como o eventual inadimplemento contratual da concessionária em destaque, revela-se acoimada de inconstitucional, pois, coloca a vida dos usuários e transeuntes do segmento

---

[minha vida. E olha que dirijo nela rotineiramente há 23 anos. Vou mandar a conta dos meus 2 pneus, do guincho e do táxi pro @tarcisiogdf e pro @jairbolsonaro https://t.co/yxis2GEhFE" / Twitter](https://t.co/yxis2GEhFE)

<https://twitter.com/celiohenrique/status/1472879114252173313>

<sup>14</sup><https://globoplay.globo.com/v/10145115/>

[JA 2ª Edição – TO | Trecho da BR-153 no sul do TO oferece risco aos motoristas no período chuvoso | Globoplay](#)

<sup>15</sup><https://www.cbngoiania.com.br/programas/cbn-goiania/cbn-goi%C3%A2nia-1.213644/buracos-na-br-153-afetam-munic%C3%ADpios-goianos-e-causam-preju%C3%ADzos-%C3%A0-popula%C3%A7%C3%A3o-1.2347404>

<sup>16</sup><https://ohoje.com/noticia/cidades/n/1371517/t/mas-condicoes-da-br-153-serao-cobradas-na-justica-mpf-apura-medida-adotadas-por-concessionaria-na-br-153/>

rodoviário, sob iminente risco, transgredindo o direito fundamental à vida.

Não custa rememorar, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, conforme preconizado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil. Trata-se de direitos fundamentais garantidos a todos aqueles que se encontrem no território nacional.

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos (art. 175, *caput*), cabendo a lei dispor sobre os direitos do usuário e a obrigação de manter o serviço adequado (incisos II e IV do parágrafo único do art. 175).

Infere-se do art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995, que o serviço público será adequado quando satisfizer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A Lei Federal n. 13.460/2017, que dispõe sobre a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, regulamentando o art. 37, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu-se no seu art. 4º, que os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Não obstante isso, o art. 5º da Lei Federal n. 13.460/2017, estabeleceu que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos deverão observar certas diretrizes como a adoção de medidas visando a proteção a saúde e a segurança dos usuários (inciso VIII) e a manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento (inciso X)

Esses direitos, frise-se, também devem ser observados, assegurados e concretizados aos propósitos dos usuários das rodovias federais, estaduais, distritais e municipais, como no caso em debate.

Por outro espectro, em decorrência das obrigações contratuais, compete à concessionária de serviços públicos evidenciada, a administração da infraestrutura dentro do seu trecho de concessão, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias.

Em relação aos deveres ínsitos às empresas concessionárias, o

magistério de José dos Santos Carvalho Filho<sup>17</sup>, preconiza o seguinte:

[...]

“Sendo o executor do serviço delegado, o concessionário, da mesma forma que o concedente, recebeu alguns encargos legais. Tais encargos não podem deixar de ser cumpridos pelo concessionário. Cuida-se de obrigações legais, de modo que sua inobservância provoca INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, podendo o concessionário sofrer vários tipos de penalização, como multas, intervenção no serviço e EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.

[...]

O alvo mais importante da concessão é, de fato, a prestação de serviço adequado. A matéria não é apenas legal, mas, ao contrário, está prevista na Constituição. Com efeito, ao prever a lei disciplinadora do regime de concessões e permissões, a Lei Maior impôs expressamente que deveria ela dispor sobre a obrigação de manter serviço adequado.

[...]

A continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regedores das concessões. Todos sabemos que podem alcançar cifras vultosas os prejuízos causados pela interrupção de serviços, bastando que nos lembremos de atividades essenciais à coletividade.

[...]

Dentre esses serviços a serem implementados e operacionalizados pela concessionária pertinente a rodovia sob a sua gestão, está, por óbvio, a manutenção do pavimento, das obras de arte especiais e dispositivos de sinalização vertical e horizontal, devendo adotar medidas necessárias para assegurar a trafegabilidade segura, protegendo a vida dos usuários e evitando o ocasionamento de acidentes, em homenagem ao princípio da eficiência, sob pena de responsabilização civil por danos materiais e morais, ensejando, inclusive, na caducidade do seu contrato de concessão.

Nessa linha de intelecção jurisprudencial, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA - STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DE RODOVIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO QUE VISA PROVOCAR O REJULGAMENTO DA MATÉRIA FÁTICA A FIM DE EVIDENCIAR A EXCLUDENTE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO EM CASO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício

---

<sup>17</sup> Manual de Direito Administrativo. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. pg. 377-378

em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória proposta contra concessionária que administra rodovia devido a acidente de trânsito com resultado morte ocasionado pela má conservação da via.

3. O Tribunal de origem concluiu pela caracterização de todos os elementos da responsabilidade civil. Nesse sentido: "Destarte, o evento danoso ficou devidamente constituído, sendo fato incontroverso a ocorrência do acidente, conforme farta documentação juntada aos autos, inclusive com croqui do local, mormente onde a motocicleta se acidentou ao transitar, deixando clara a existência de buraco na via pública. Nestes moldes, dentre as testemunhas arroladas, foi inquirida a testemunha, Nelson José Vieira, que relatou o ocorrido: '... no dia do acidente e no dia antes a testemunha passou no local do acidente e viu que o buraco já estava lá; já a uns quinze dias antes do acidente existia o buraco. Na época até comentava com a esposa para tomar cuidado com o buraco.

(...) Afirma que a noite o buraco não é visível, nem mesmo de dia pois é uma curva.' (fl. 346) Nesse mister, decota-se da documentação exarada em perícia, ora elaborada pelo Instituto de Criminalística de Botucatu, mormente demonstrou as avarias na motocicleta acidentada, lesões sofridas pela vítima, buracos existentes na pavimentação, consubstanciando com a demonstração pela péssima conservação da via asfáltica (fls. 172/185). Há, também, nos autos a elaboração do Boletim de Ocorrência, mormente detalha os fatos ao constatar que o acidente de trânsito ocorreu quando a vítima transitava na via pública e desgovernou-se, vindo a cair no solo, causando-lhe lesão corporal de natureza grave (fl. 187/188). Por outra face, por mais que este Juízo se sensibilize com 'alegação pela culpabilidade da vítima, inexistente prova de ter o condutor concorrido para o resultado com a possibilidade de excesso de velocidade ou em estado de embriaguez, ou que houvesse marca de frenagem no asfalto a evidenciar o suposto excesso. Constata-se, das provas dos autos, que o referido acidente seria evitável caso a ré, fizesse a devida fiscalização, pois restou a ausência de manutenção e sinalização necessária da via, que deixou de ser providenciada, assumindo, desta forma, os riscos que tal atitude negligente e omissiva pudesse vir a causar" (fls. 555-556, e-STJ).

4. A obrigação de indenizar, no caso, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1666487/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017).

O art. 38 da Lei Federal n. 8.987/95 estabelece as penalidades aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial do serviço concedido, podendo, ensejar, até mesmo na decretação de caducidade da concessão:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da

concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Logo, denota-se que a persistência do problema noticiado, revela-se um risco iminente à inviolabilidade da vida, devendo a Ecovias do Araguaia S.A adotar providências objetivando o restabelecimento da trafegabilidade segura e adequada no aludido segmento rodoviário.

Saliente-se ainda, que por ser concessionária de serviço público, a Ecovias do Araguaia tem a obrigação de manter o trecho que lhe foi delegado em boa condição de trafegabilidade e segurança para usuários e terceiros indiretos. Isso, pois, embora exerça atividade concedida pelo Estado, responde em nome próprio pelos seus atos.

#### ***4. DA LEGITIMIDADE ATIVA DE OS POSTULANTES PARA FORMULAREM ESTA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA***

O art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, estabelece que a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o Direito de Petição aos Poderes Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, situação que se aplica ao caso vertente.

É o direito que toda pessoa tem, perante a autoridade administrativa competente e/ou detentora de atribuição, de defender seus direitos ou noticiar ilegalidades ou abuso de autoridade pública.

Por seu turno, o art. 6º da Lei Federal n. 7.347/85, estabelece que qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Neste compasso, o art. 12 da Lei Complementar Federal n. 75/93, preleciona que o Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou



mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Sob esse prisma, revela-se pacífico que os subscritores são partes legítimas para formularem esta representação administrativa, provocando o Ministério Público Federal - MPF, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Gurupi, TO, a adotar as providências postuladas.

## ***5. DA LEGITIMIDADE DA ANTT E DA CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA, PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DESTA REPRESENTAÇÃO***

A ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres é uma autarquia federal de regime especial, também conhecida como agência reguladora. Tais autarquias, para as quais o Estado transfere alguns poderes de controle, regulamentam e fiscalizam as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 21, XI e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Infere-se do art. 26, VI e VII, da Lei Federal n. 10.233/2001, que dentre às atribuições outorgadas à ANTT, encontra-se a fiscalização do cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura, a exemplo da Ecovias do Araguaia, o que em tese, não vem sendo observado, em decorrência da precariedade do pavimento asfáltico no segmento rodoviário em referência. Veja-se:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

[...]

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura;

[...]

Desta forma, considerando a suposta conduta omissiva da ANTT, que não vem exercendo efetivamente às atribuições outorgadas pelo art. 26, VI e VII, da Lei Federal n. 10.233/2001, em relação à Concessionária de Serviços Públicos Ecovias do Araguaia, revela-se inequívoca a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente representação.

Por outro espectro, nos termos do Contrato de Concessão n. 01/2021, parte VII - Edital ANTT n. 01/2021, a Concessionária de Serviços Públicos ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A, ficou responsável pela exploração, por 35 anos

(com início de vigência de em 01 de outubro de 2021, data referente à assunção do segmento rodoviário) do subtrecho entre o entroncamento da BR 060 em Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, perfazendo o itinerário de 624,8 KM, atraindo, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente representação, por força de obrigação contratual.

Destes dispositivos legais e contratuais, exsurge a responsabilidade da concessionária Ecovias do Araguaia, pela manutenção das condições de segurança de tráfego rodoviário e eficiência na prestação do serviço de exploração de rodovias e, indiretamente, da ANTT, por ser esta detentoras do poder de fiscalizar a regularidade do serviço público concernente à operacionalização de eixos rodoviários, em homenagem ao princípio da eficiência, estampado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

## 6. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, os subscritores em alusão, com espeque no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, c/c art. 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 6º, da Lei Federal n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.448/2007, e das disposições elencadas no art. 12, da Lei Complementar Federal n. 75/93, requerem a Vossa Excelência o seguinte:

1. Seja recebida e autuada a presente representação administrativa, de forma que ao tomar ciência de todas as questões fáticas expostas, embora esteja resguardado pela vossa independência funcional, após exercer o juízo de admissibilidade, proceda-se no sentido de se aferir a viabilidade de eventual instauração de Procedimento Administrativo e/ou Inquérito Civil Público, tendo por objeto o seguinte:

- 1.1 Apurar a suposta prestação de serviços deficiente e descumprimento contratual, pela Concessionária de Serviços Públicos ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A, em decorrência da eventual precariedade e ausência de manutenção adequada do pavimento asfáltico da BR 153, no segmento rodoviário entre o entroncamento com a TO-/070 (Município de Aliança do Tocantins à Talismã, TO) até o entroncamento com a BR-060 (De Talismã, TO à Anápolis, GO), com 624,1 km;

- 1.2 - Apurar a suposta conduta omissiva da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, no que se refere ao seu poder regulador e fiscalizatório em

face da Concessionária de Serviços Públicos ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A, em decorrência da eventual precariedade e ausência de manutenção adequada do pavimento asfáltico da BR 153, no segmento rodoviário entre o entroncamento com a TO-/070 (Município de Aliança do Tocantins à Talismã, TO) até o entroncamento com a BR-060 (De Talismã, TO à Anápolis, GO), com 624,1 km.

Pede deferimento.

Palmas-TO, data e hora certificadas pelo sistema<sup>18</sup>.

Célio Henrique Magalhães Rocha  
Representante

Edy César dos Passos Júnior  
Representante

Jander Araújo Rodrigues  
Representante

Jorgam de Oliveira Soares  
Representante